



PREFEITURA DE
CATANDUVA

Secretaria de Administração

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	11/2020
Fls. nº	03
Visto	te

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 /20

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 771, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

MARTA MARIA DO ESPÍRITO SANTO LOPES, Prefeita do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de ___ de _____ de 2.020, conforme Resolução nº _____.

Art. 1º A Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 11 – ...

I – Total dos vencimentos – O valor dos vencimentos, remuneração ou salários, acrescido de vantagens permanentes ou incorporadas, no caso do servidor ativo.

Parágrafo Único – Não serão consideradas permanentes as vantagens que decorram de local de trabalho, horário de trabalho ou que possam ser excluídas com o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual.

II – Proventos – total da aposentadoria ou pensão, calculados nos termos da legislação vigente à época da concessão de tais benefícios.

§ 1º – é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, respeitados os direitos adquiridos até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º se o cargo do servidor público municipal efetivo estiver sujeito a variações na carga horária ou sofrer alteração na carga horária durante seu tempo de serviço na administração pública municipal, os benefícios previdenciários serão calculados considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria e considerando-se apenas o tempo de serviço no serviço público municipal.

Continua...



PREFEITURA DE CATANDUVA

Secretaria de Administração

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	11/2020
Fis. nº	04
Visto	PN

...Continuação.

Projeto de Lei Complementar nº 11 /20

I – Para professores, berçaristas e recreacionistas, a média prevista neste parágrafo será calculada a partir de fevereiro de 2013, ou a partir da data de admissão, se posterior a fevereiro de 2013;

II – Para os professores do IMES Catanduva, a média prevista neste parágrafo será calculada a partir de janeiro de 2000, ou a partir da data de admissão, se posterior a janeiro de 2000;

III – Para os demais servidores, a média prevista neste parágrafo será calculada a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou a partir da data de admissão, se posterior a entrada em vigor desta Lei Complementar. "

Art. 49 A contribuição previdenciária compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Catanduva, de suas Autarquias e da Câmara Municipal de Catanduva, abrangidos por esta Lei Complementar, será calculada aplicando-se a alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre o total dos vencimentos ou proventos mensais.

§ 1º - Se os Servidores efetivos vierem a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos do cargo efetivo. ,

§ 2º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos do cargo efetivo. ,

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados. ,

§ 4º - A contribuição de que trata este artigo deverá ser retida na fonte e repassada ao Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva pela Prefeitura Municipal de Catanduva, suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva até o dia 15 do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento, juntamente com a contribuição de que trata o artigo anterior. ,

Continua...

AS PN



PREFEITURA DE
CATANDUVA

Secretaria de Administração

Câmara Municipal de Catanduva
Proc. nº 11/2020
Fis. nº 05
Visto. EL

...Continuação.

Projeto de Lei Complementar nº 11 /20

§ 5º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões, concedidas aos servidores da Prefeitura do Município de Catanduva, de suas Autarquias e da Câmara Municipal, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201, da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, quanto ao disposto no caput do artigo 49;

II - Nos demais casos, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 04 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2020.


MARTA MARIA DO ESPÍRITO SANTO LOPES
PREFEITA MUNICIPAL


CHRISTIANE PERRI VALENTIM
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

ADM/bocardi.-

Continua...



PREFEITURA DE
CATANDUVA

Secretaria de Administração

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	11/2020
Fls. nº	06
Visto	<i>[assinatura]</i>

...Continuação.

Projeto de Lei Complementar nº *11* /20

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente;
Nobres Vereadores:

O presente projeto de Lei Complementar visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 127 de 24 de setembro de 1999.

Embora haja entendimento de que o § 9º, do artigo 39 da Constituição Federal seja de vigência plena e aplicação imediata, achamos oportuno revisar a legislação municipal para que não pareça dúvidas sobre as verbas sobre as quais deve incidir contribuição previdenciária e que terão reflexos nos benefícios dos servidores públicos municipais efetivos.

Vide trecho da Nota Técnica SEI nº 12212/2019 do Ministério da Economia:

XIV – DAS INCORPORAÇÕES DE VANTAGENS TEMPORÁRIAS À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO

101. A vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, constante do § 9º do art. 39 da Constituição, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de lei regulamentadora. A reforma determina a sua aplicação com caráter prospectivo, porquanto o art. 13 da EC nº 103, de 2019, ressalva de sua incidência as incorporações dessa natureza ocorridas até a data de entrada em vigor dessa Emenda, com esta redação:

EC nº 103, de 2019

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Já o aumento da contribuição previdenciária dos servidores está sendo proposto em decorrência de disposição expressa no artigo 9º, § 4º, combinado com o artigo 11, ambas da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que dispõem:

Art 39 - § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Continua...



PREFEITURA DE CATANDUVA

Secretaria de Administração

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	11/2020
Fls. nº	07
Visto	EL

...Continuação.

Projeto de Lei Complementar nº 11 /20

"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre o base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Continua...

AT
CW



Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	11/2020
Fls. nº	08
Visto	

Secretaria de Administração

...Continuação.

Projeto de Lei Complementar nº 11 / 20

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis."

Abaixo enxerto da Nota Técnica SEI nº 12212/2019 do Ministério da Economia, disposto sobre o aumento da contribuição aludida:

121. De acordo com a cláusula de vigência do art. 36, II, da EC nº 103, de 2019, a **nova redação** que a reforma conferiu ao art. 149 da Constituição não é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto estiver em período de vacância, já que depende de referendo destes antes da Federação para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.

122. Assim, enquanto não houver o referendo integral da nova redação dada ao art. 149 da CF, por meio de lei estadual, distrital ou municipal, continua a valer para os entes subnacionais a redação do referido artigo anterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

123. Isto significa que, **sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma **progressiva**, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

124. Por outro lado, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de déficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

125. Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no **caput** do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, **por meio de lei**, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, **por meio de lei**, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Continua...

OPM



Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	01/2020
Fis. nº	09
Visto	ll

Secretaria de Administração

...Continuação.

Projeto de Lei Complementar nº 01 /20

126. Com relação à instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal (objeto de remissão expressa do § 8º do art. 9º da EC nº 103, de 2019), o certo é que a regulamentação dessa matéria no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a estes entes subnacionais, isto é, não estiver mais em período de vacância, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que referende integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição, a teor do que dispõe o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019.

127. Independentemente de haver ou não o aludido referendo, mantém-se o dever do ente federativo subnacional de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Portanto, no caso de déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, como o plano de amortização com alíquota suplementar, a cargo do ente federativo, segregação da massa e aporte de bens, direitos e ativos, entre outras medidas previstas na Portaria MF nº 464, de 19.11.2018.

Como se vê, o assunto não é complexo, mas temos podemos ser responsabilizados caso não haja o devido encaminhamento.

Importante registrar que os órgãos de fiscalização virão com atenção redobrada sobre as contas deste exercício, apontando ações e omissões na implantação da Reforma da Previdência, com eventuais responsabilizações e penalizações, especialmente no que diz respeito a renúncia de receita.

O município poderá perder também o Certificado de Regularidade Previdenciária e ficar impedido de receber recursos voluntários conforme registrado no item 125 da Nota Técnica SEI nº 12212/2019 do Ministério da Economia, anteriormente transcrito.

Ante o exposto, estamos enviando o presente projeto de lei à Vossas Excelências, aguardando aprovação.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 04 DIAS DO MÊS
DE JUNHO DO ANO DE 2.020.


MARTA MARIA DO ESPÍRITO SANTO LOPES
PREFEITA MUNICIPAL

ADM/bocardi.-